



ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dez dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às quatorze horas e três minutos, teve início a Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, e o Secretário Substituto da Turma, Bacharel Leonardo Veras Galaxe. O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos manifesta-se para homenagear posse na Confederação Brasileira de Futebol. Lida e aprovada a Ata da Oitava Sessão Ordinária, realizada aos três dias do mês de abril de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 273500-86.2001.5.02.0071 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): MASSA FALIDA de MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. , Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Agravado(s): AILTON DOS SANTOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193740-98.2006.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOÃO ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, I) não exercer o juízo de retratação de que trata o artigo 1.030, II, do CPC/2015; II) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no andamento do processo, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1226-62.2010.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALDO PINTO BITTENCOURT, Advogado: Dr. Ailton de Pinna Martins, Advogado: Dr. Adilson Fonseca Martins, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: à



unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1413-67.2010.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): WANDERSON VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da primeira reclamada (Tim Celular S/A); II - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada (CSU) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 608-79.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ERLAINE MAGALHÃES DE PAULO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 1006-18.2011.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RILENE XAVIER CAVALCANTI, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 160-60.2013.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LADY ANE SABINA DE SOUZA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1010-79.2013.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDGLEY NOGUEIRA, Advogada: Dra. Samara Maria Morais do Couto, Agravado(s): SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Queiroz de Melo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1230-05.2013.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): ALANE GOMES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1305-56.2013.5.02.0010 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): SUELI HIGASHI, Advogada: Dra. Daniela Marques Valentim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3424-97.2013.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA JOSELMA ALVES, Advogada: Dra. Odete Neubauer de Almeida, Agravado(s): AVON COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10365-47.2013.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): JOAB DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Antônio Roque de Amorim, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10546-13.2013.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DA CUNHA FARIA, Advogado: Dr. Glória Ludmila Gontijo Laborda Larrain, Decisão: por unanimidade, não exercer juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/73), mantendo o v. acórdão proferido que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para o prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 789-28.2014.5.05.0039 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcos Antônio César Sanches, Agravado(s): GABRIELA PINHO JESUS, Advogada: Dra. Leane Merise Andrade Lessa, Agravado(s): WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1119-58.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): UESCLEI ASSIS SANTOS, Advogado: Dr. Edimilson da Rocha Teixeira, Agravado(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1878-58.2014.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSINÉIA MIGUEL DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Nunes Fernandes, Agravado(s): QUALLICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Maria Cristina Baptista Navarra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11447-22.2014.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): SÉRGIO FRANCISCO, Advogado: Dr. Gabriel Darigo Kopschitz de Barros, Advogado: Dr. Luciana Darigo Kopschitz de Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12002-67.2014.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Agravado(s): REGINA CÉLIA MARIA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Rubens Degiovani Unger, Advogado: Dr. Christian Michelette Prado Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17041-63.2014.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): PEDRO DE SOUSA SILVA, Advogado: Dr. Flavio Soares de Sousa, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Fernando Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária; II) por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 20456-08.2014.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AGRALE S.A., Advogada: Dra. Camila Sonda Scariot, Advogada: Dra. Viviane Mara Carmezella, Advogada: Dra. Daniela Cumerlatto, Agravado(s): FERNANDO DE JESUS BORGES, Advogada: Dra. Máisa Ramos Arán, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000414-77.2014.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marco Aurélio Funck Savoia, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VALDECI MOREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Silvana Cristina Crivelaro, Agravado(s): VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Guilherme de Oliveira de Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 29-35.2015.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonca Mafra, Advogado: Dr. Pedro Henrique Lima de Santana, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): JOSENICE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade: (a) reconhecendo a transcendência política da questão relativa à ilicitude da terceirização, (b) dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Liq Corp S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102-44.2015.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): ELSON MORAIS FERREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401-60.2015.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Marcella Barbosa de Castro, Agravado(s): JESUS NAZARENO TORRES CARVALHO, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 825-32.2015.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): LUCIANA DE MIRANDA MARQUES DA PAIXÃO, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10506-84.2015.5.15.0028 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Ana Carolina Carnelossi, Advogada: Dra. Karin R. Kuschnaroff Venturini, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Coimbra Donegatti, Agravado(s): MÁRCIO ALEXANDRE ARONE, Advogado: Dr. Raylton Kleber Pedreti, Advogado: Dr. Guilherme Zanovello Dezan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento apenas



quanto ao tema "DANO MORAL E ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE PARTE DO DEDO. QUANTUM DEBEATUR." para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11397-22.2015.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FERNANDA RANGEL ANTÔNIO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Monteiro de Amaral, Advogado: Dr. Roberto Santana Pires, Agravado(s): ANCORASAT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Luiz Felipe Gomes Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11623-11.2015.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NATIVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Karina Aguiar Lopes, Agravado(s): VALDETE GONÇALVES CAMPOS, Advogado: Dr. Elias Soares da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374-44.2016.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): IURY RUAN DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Magalhães Filho, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Adão Ferreira, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 617-54.2016.5.07.0009 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Agravado(s): FRANCISCO JOSÉ SOUSA GOMES, Advogado: Dr. Ticiano Cordeiro Aguiar, Agravado(s): TECHSERVICE HIDROELETROMECAÂNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 811-08.2016.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jaildo Peixoto da Silva, Agravado(s): MARIA DE JESUS CHAVES DA SILVA, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Agravado(s): VALE SERVIÇOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento o agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1624-31.2016.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): CARLOS ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA, Advogado: Dr. Francisco Syllas Machado Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2076-65.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): EVERTON PIMENTEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 10229-04.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Agravado(s): ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): ALCANA – DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Agravado(s): INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Otávio Cruz Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10533-24.2016.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MIRIAM MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Thiago dos Santos Barral, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 11099-85.2016.5.15.0123 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Procuradora: Dra. Telma Aparecida Rostelato, Procurador: Dr. Renato Roberto Moraes Rocha, Agravado(s): REGINA AUXILIADORA CAPOVILA, Advogado: Dr. Rodrigo José Aliaga Ozi, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPÃO BONITO, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Pastorelli, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Capão Bonito e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 11737-74.2016.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RAPHAELA FERREIRA SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante. **Processo: AIRR - 11854-23.2016.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): POLIANE MOREIRA FERNANDES, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e b) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante e, ainda, aplicar à Reclamante a multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, inciso V, e 81, caput, do NCP. **Processo: AIRR - 12143-48.2016.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ALMAVIVA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravante (s) e Agravado (s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): KLEBER DINIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: (a) dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) fica sobrestado o exame do agravo de instrumento da Reclamada Al maviva Participações e Serviços Ltda. **Processo: AIRR - 24583-58.2016.5.24.0046 da 24a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Agna Martins de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Agravado(s): JEFERSON BANDEIRA DUARTE, Advogado: Dr. Gylberto dos Reis Corrêa, Agravado(s): ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Maury Dantas Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, ENERGISA, quanto à ilicitude da terceirização, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada quanto às horas de sobreaviso. **Processo: AIRR - 100175-86.2016.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LARISSA DOMINGOS SOUZA DE MELO, Advogado: Dr. Carlos Henrique Eisenberg, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101463-18.2016.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEUZIANA MARIA DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Fátima Henrique de Rezende, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Vianna, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Vieira de Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000566-88.2016.5.02.0292 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina de Lima Lopes, Agravado(s): ROMARIO SANTOS MENDONÇA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Michelle Gomes Roversi de Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001347-28.2016.5.02.0481 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Advogado: Dr. Anderson Luiz Figueira Miranda, Agravado(s): VANESSA DA SILVA BASÍLIO, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro de Souza Paulino, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

juízo de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1001436-48.2016.5.02.0482 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Dr. Magali Ventilii Marques, Agravado(s): FABIANA DOS SANTOS REIS, Advogada: Dra. Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO ROSA DE SAROM, Advogado: Dr. João da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1002259-49.2016.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): IVAM LOURENÇO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Rogério Moreira, Agravado(s): NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 262-65.2017.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): DANIELY GOUVEIA SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Poconé Dantas, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10421-96.2017.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LARISSA BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Thiago dos Santos Barral, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 10638-23.2017.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Neto, Agravado(s): KAMILA TELIA MACHADO SILVA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante. **Processo: AIRR - 11713-21.2017.5.03.0178 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): WELLINGTON DE CAMARGO, Advogado: Dr. Orley Oliveira Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101000-31.2003.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Recorrente(s): JOÃO BOSCO PINHEIRO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas quanto ao tema "VOLKSWAGEN. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da quitação total dada pelo empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho, decorrente da sua adesão ao plano de demissão voluntária e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Invertem-se os ônus da sucumbência, a cargo do reclamante, dos quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 280570-80.2003.5.02.0461**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VICENTE CAMILO PESSONI, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, exercer juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/73), para não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 3333500-91.2007.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: IESDE BRASIL S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Recorrente e Recorrido: LENISE ROSSETO DA SILVA, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Advogada: Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada



quanto ao tema "JORNALISTA. DIREITO À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA", por violação do artigo 303 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico; II - conhecer do recurso de revista da reclamante com relação aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL" e "INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. DIREITO DA MULHER", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 437, I, e por violação do artigo 384 da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento integral, como extraordinárias, das horas relativas ao intervalo intrajornada e reflexos, em face de sua concessão parcial, nos termos da Súmula nº 437, I e para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias pela supressão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Obs.: Falou pelos Primeiros Recorrentes e Recorridos o Dr. Leonardo Casagrande. Obs.: Falou pela Segunda Recorrente e Recorrida a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira. **Processo: RR - 89900-22.2008.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SILVIO JOAO BASSITT, Advogado: Dr. Gustavo Goulart Escobar, Recorrido(s): JORGE TEODORO DE PAULA FELIPE, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi examinado o tema "DOENÇA OCUPACIONAL. HÉRNIA DE DISCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS". **Processo: RR - 20600-21.2009.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOÃO PAULO RODRIGUES CHAVES, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Oliveira, Recorrido(s): ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA CULPA POR MERA PRESUNÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 58800-73.2009.5.04.0291 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Roberto de Moraes Garcez, Recorrido(s): ESPÓLIO de ERMINDO BERTO DOS SANTOS E OUTRAS, Advogado: Dr. Paulo de Souza, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO", "DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL" e "DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CÂNCER DE PULMÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO R\$60.000,00. DANO MORAL EM RICOCHETE R\$30.000,00 (ESPOSA) E R\$30.000,00 (FILHA)"; e b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 384500-80.2009.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WILLIAN RAFAEL



PEREIRA CEZARIO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação aos temas "PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL. PERCENTUAL ARBITRADO" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO"; (b) declarar prejudicado o julgamento do Recurso de Revista do Banco Reclamado, em face de desistência do recurso. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, patrona do Segundo Recorrente. **Processo: RR - 480-58.2010.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DIAGNÓSTICO RADIOLÓGICO COMPUTADORIZADO S/C LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): GISELY FERREIRA MARIA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcela Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 681-67.2010.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FRANCISCO DOS SANTOS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Ulysses Caldas Pinto Neto, Recorrido(s): TYRESOLES DE FEIRA DE SANTANA S.A. - REFORMADORA DE PNEUS, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Advogado: Dr. Gustavo Mota Leal de Figueredo Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESAPARELHADO. SÚMULA Nº 459 DO TST", "ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST", "ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES" e "ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST". **Processo: RR - 878-92.2011.5.04.0521 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COOPERATIVA CENTRAL DO ALTO URUGUAI LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Ceolin, Recorrente(s): COOPERATIVA CENTRAL AGROFAMILIAR- AGRICOOP, Advogado: Dr. Lidia Pinotti de Moraes, Recorrente(s): INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BG ERECHIM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrido(s): ALVERI ANTÔNIO ARSEGO, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas (COOPERATIVA CENTRAL DO ALTO URUGUAI LTDA. - COCEL e COOPERATIVA CENTRAL AGROFAMILIAR - AGRICOOP), em análise conjunta, quanto ao tema "SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EXCLUSIVA DAS EMPRESAS SUCESSORAS (MATÉRIA COMUM)", por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilização exclusivamente das Reclamadas INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BG ERECHIM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LÁCTEOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MENPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,



pelas verbas que forem objeto da condenação, indeferindo-se os pedidos em relação às Reclamadas COOPERATIVA CENTRAL DO ALTO URUGUAI LTDA. - COCEL e COOPERATIVA CENTRAL AGROFAMILIAR - AGRICOOP; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas (INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BG ERECHIM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LÁCTEOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MENPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), quanto aos temas "DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RECLAMADAS. REQUISITOS. NEXO DE CAUSALIDADE", "VALORES ARBITRADOS ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL", "HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CRITÉRIO MINUTO A MINUTO. ÔNUS DA PROVA", "INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. REMUNERAÇÃO PELA CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL" e "FGTS"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas (INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BG ERECHIM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LÁCTEOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MENPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), quanto ao tema "INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização em virtude das despesas com lavagem de uniforme. Custas processuais inalteradas quanto ao valor e quanto à responsabilidade pelo pagamento, exceto em relação às Reclamadas COOPERATIVA CENTRAL DO ALTO URUGUAI LTDA. - COCEL e COOPERATIVA CENTRAL AGROFAMILIAR - AGRICOOP, que ficam exoneradas de tal ônus, diante do que foi decidido nesta oportunidade. **Processo: RR - 949-82.2011.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CÉLIO ROBERTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Helen dos Santos Bueno, Recorrido(s): PAMPA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1256-17.2011.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HELTON GILMAR SCHEFFEL, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), em que foram examinados os temas "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA) NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST.



PRESCRIÇÃO PARCIAL", "RECÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS. INCLUSÃO DO CARGO EM COMISSÃO NA BASE DE CÁLCULO", "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL AJUSTE DE MERCADO - CTVA. DIFERENÇAS. REDUÇÃO SALARIAL", "LICENÇA-PRÊMIO E APIP. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS", "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO" e "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL AJUSTE DE MERCADO - CTVA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO", "TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES E "PERICULUM IN MORA"", "DIFERENÇAS SALARIAIS. CTVA. PISO DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. PARCELA SALARIAL VARIÁVEL CONFORME A CLASSIFICAÇÃO DA AGÊNCIA BANCÁRIA", "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA ESTABELECIDIA VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "INTERESSE DE AGIR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUTURA. INTEGRAÇÃO DO CTVA NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FUNCEF", por violação do art. 267, VI, do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (c1) afastar o acolhimento da preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, e (c2) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO". **Processo: RR - 1487-83.2011.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): ÂNGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.), quanto aos temas "HORAS EXTRAS. JORNADA. ÔNUS DA PROVA. REGISTROS INVARIÁVEIS E NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO", "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE", "VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA", "FGTS" e "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. MENSALIDADE ASSOCIATIVA"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA



SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1495-10.2011.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Isabella de Oliveira Melo, Recorrido(s): INGRID DE JESUS CAMPOS, Advogado: Dr. José Euton Carmo Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1960-08.2011.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Roberta Schneider Westphal, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL", "REEMBOLSO DE DESPESAS. USO DE VEÍCULO PARTICULAR" e "COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ACORDO HOMOLOGADO. OFENSA À COISA JULGADA", por violação do art. 472 do CPC/73 (506 CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC/73 (atual art. 485, V, do CPC/15), em relação ao reconhecimento de vínculo e às verbas pleiteadas nos períodos de 01/09/1996 a 31/08/2000 e 04/09/2000 a 31/05/2005, inclusive FGTS; e (c) julgar prejudicada a análise dos temas "VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL", "REEMBOLSO DE DESPESAS. USO DE VEÍCULO PARTICULAR" e "COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL" nos períodos de 01/09/1996 a 31/08/2000 e 04/09/2000 a 31/05/2005. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2054-17.2011.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BENITA DE PAULA AMORIM SILVA, Advogada: Dra. Ana Lúcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista; e II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 7448-78.2011.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BÁRBARA KELLY DA ROSA JACINTHO DE ÁVILA, Advogado: Dr. Gianka Helena Tomazine, Recorrido(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conheço do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista. **Processo: RR - 20-06.2012.5.07.0016 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Maria Rosa de Carvalho Leite Neta, Recorrido(s): ANTÔNIO FÉLIX PORTELA, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 219, item I, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pleitos de pagamento do adicional compensatório de 100% pela perda da gratificação de função do reclamante e de honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, fica o autor isento do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 341-23.2012.5.08.0013 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A., Advogada: Dra. Tayane Viana de Oliveira, Recorrido(s): LUIZ NELSON VASCONCELOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sebastião Elias Aguiar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973", por afronta ao artigo 769 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: RR - 385-69.2012.5.05.0031 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SILVANA DOS SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Nelson Silva Freire Júnior, Advogado: Dr. Gerson Gomes Bastos, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foi abordado o tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tomaz Alves Alves Nina, patrono da Segunda Recorrida. **Processo: RR - 609-46.2012.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrente(s): MOISES PETROLI, Advogado: Dr. Dirlei Figueiró Fortes, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA. NÃO OCORRÊNCIA", "PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO", "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SÚMULA Nº 51, I, DESTA CORTE", "HORAS EXTRAS. DESCONSTITUIÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITO. SÚMULA 437, I, DO TST", "DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE



REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST", "PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DESTA CORTE", "DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51, I, DESTA CORTE", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS"; (b) conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERSTÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração/supressão dos critérios de promoção, extinguindo o feito no aspecto, com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC/1973, atual art. 487, II, do CPC/2015; (c) conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; (d) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA. APELO DEFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896 DA CLT" e "HORAS EXTRAS. CURSOS E TREINAMENTO"; (e) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a justiça gratuita ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1530-39.2012.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADAIR MACHADO SCHIEBEL, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS", por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da parcela "PLR - Participação nos Lucros e Resultados", considerando, para tanto, o período imprescrito, na forma definida no acórdão regional (fls. 423/427); (d) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada com relação aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO". Invertido o ônus da sucumbência, custas processuais atribuídas à Reclamada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 1865-**



73.2012.5.05.0131 da 5a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Kamilla Silva Caldas Santos, Advogado: Dr. Bruno Menezes Santana Silva, Recorrido(s): ELENILDO DA SILVA BARBOSA, Advogada: Dra. Marilena Galvão Barreto Tanajura, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Recorrido(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ENRIQUECIDO DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DA OJ 394 DA SBDI-1/TST. DECISÃO EM INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão das horas extras nos descansos semanais remunerados para cálculo das gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS e multa de 40%. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11-13.2013.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DINAEL FRANCISCO GONÇALVES, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão regional resolutório dos embargos de declaração (fls. 290 do documento sequencial eletrônico nº 01) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que profira nova decisão, manifestando-se acerca da questão apontada nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 284/286) quanto "à existência ou não de acordo coletivo ou convenção coletiva, validando a escala especial reconhecida por esta E. Turma" (fl. 286); (b) julgar prejudicado o exame do tópico "DA INVALIDADE DA ESCALA 12X36 - INEXISTÊNCIA DE LEI, NORMA COLETIVA, ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - SUMULA 444 DO C. TST - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª HORA DIÁRIA E 44ª SEMANAL - INTEGRAÇÕES E REFLEXOS". **Processo: RR - 755-86.2013.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, Advogado: Dr. Ilson Azevedo Oliveira, Recorrido(s): MILZA DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Etienne Vaz Sampaio Magalhães, Advogado: Dr. Daniel Vaz Sampaio Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado da Bahia, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 883-73.2013.5.14.0131 da 14a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogado: Dr. Fabio Zinger Gonzalez, Recorrido(s): DEIVID DE OLIVEIRA BAHIA, Advogado: Dr. Rhenne Dutra dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foi abordado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL". **Processo: RR - 964-70.2013.5.04.0205 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn Oliveira, Recorrido(s): ADALBERTO CASSE WESTERMANN, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1061-12.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FREDERICO APARECIDO RAUSCH, Advogado: Dr. Orlando Aragão Neto, Recorrido(s): MINASMÁQUINAS S.A., Advogado: Dr. Carine Murta Nagem Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. BENEFÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA", por ofensa aos artigos 461, § 4º, do CPC e 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento: a) quanto ao primeiro tema, para restabelecer a r. sentença que determinou a aplicação da multa prevista no referido dispositivo de lei por descumprimento de anotação da CTPS do reclamante; b) quanto ao segundo tema, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, cabendo tal encargo à União, a qual deverá ser intimada. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Orlando Aragão Neto, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 1309-46.2013.5.04.0234 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrente(s): JULIANA VARGAS DE GUIMARÃES, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e (a) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante, em que se examinou o tema "Danos Morais. Caracterização". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1755-66.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NEMELE SILVA MARIANO, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Oi S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1832-46.2013.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CERÂMICA ESTRUTURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Petrônio Farias de Amorim, Recorrido(s): MARIVALDO JOÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Recorrido(s): AUGUSTO CÉZAR TEIXEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Isac Afonso dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de sucessão empresarial entre a Recorrente (CERÂMICA ESTRUTURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e a empresa executada (CERÂMICA TRAÇO FORTE LTDA.) e, por via de consequência, determinar a liberação da constrição judicial havida sobre os bens de propriedade da Terceira-Embargante (CERÂMICA ESTRUTURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.). **Processo: RR - 3190-43.2013.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Denner Pereira, Recorrido(s): RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Eisfeld Trigueiro, Recorrido(s): OS FEDERAIS CONSULTORIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10268-60.2013.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): EDVAN ANTÔNIO DA COSTA, Advogado: Dr. José Roberto da Costa Medeiros Júnior, Decisão: conhecer do recurso de revista interposto, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 77-54.2014.5.23.0001 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. João Paulo Pereira Silva Filho, Advogado: Dr. Elaine Leite de Moura, Recorrido(s): JOANA FERREIRA CAVALIM, Advogado: Dr. Marcelo Barros Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 124 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para apuração das horas extraordinárias deferidas à reclamante. **Processo: RR - 187-97.2014.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FLÁVIO OLIVEIRA NOGUEIRA GOULART, Advogado: Dr. Elias Melotti Júnior, Recorrido(s): INSTITUTO ENSINAR BRASIL, Advogado: Dr. Raquel Cola Greggio, Advogado: Dr. Jessika Gonçalves Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rescisão indireta. Não



concessão de intervalo intrajornada e incorreto pagamento de horas extras", por violação do art. 483, d, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a existência de falta grave do empregador como motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho e, em consequência, condenar a Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes, pleiteadas na petição inicial, a serem apuradas em liquidação de sentença. Custas processuais acrescidas de R\$ 100,00 (Cem Reais), atribuídas à Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), ora acrescido à condenação. **Processo: RR - 322-42.2014.5.05.0009 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOILENE SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Jânio de Almeida Silveira, Recorrido(s): SANTANA S.A. - DROGARIAS E FARMÁCIAS, Advogado: Dr. Bruno de Almeida Maia, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florêncio, Advogada: Dra. Ana Carolina Barbosa Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi examinado o tema "HORAS EXTRAS. JUNTADA DE REGISTROS DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA". **Processo: RR - 930-48.2014.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Germano Costa Andrade, Advogado: Dr. Angelica Ortiz Ribeiro, Recorrido(s): REGINA DOS SANTOS GOMES, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa, Recorrido(s): MAXMIL TINTAS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. quanto aos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", "ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO", "MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", "VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL" e "COMPENSAÇÃO"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fabrício da Silva Henriques, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 1153-83.2014.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VANESSA MOREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Recorrido(s): BANCO ITAÚ BBA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "ACÚMULO DE FUNÇÃO. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT" e "HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de "15 min de horas extras diários pela não concessão do intervalo de 15 min antes da prorrogação de jornada (art. 384 da CLT), com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias



com 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%" (fl. 256). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1259-73.2014.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA SOUZA ALVES, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, inciso II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Segundo Reclamado (BANCO ITAUCARD S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT); e b) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante e, ainda, aplicar à Reclamante a multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, inciso V, e 81, caput, do NCP. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Lucas Nascimento Minchillo, patrono da Primeira Recorrida. **Processo: RR - 1308-75.2014.5.05.0015 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Recorrido(s): SUELI ASSIS PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Melissa Teixeira Santos e Alencar, Recorrido(s): SEMP TOSHIBA BAHIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, no tocante ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA NOS PERTENCES DO EMPREGADO", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado relativamente ao tema "VALOR DA INDENIZAÇÃO"; Custas atribuídas à Reclamante no importe de R\$ 7.120,00 (sete mil cento e vinte reais), calculadas sobre o valor estimado à causa em R\$ 356.000,00 (petição inicial, fl. 4), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 315). **Processo: RR - 1539-57.2014.5.05.0030 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): ELOILDES DOS SANTOS GONÇALVES, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Ana Luíza Sobral Soares, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Segundo Reclamado (BANCO ITAUCARD



S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT). b) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante e, ainda, aplicar à Reclamante a multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, inciso V, e 81, caput, do NCPD. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Lucas Nascimento Minchillo, patrono da Primeira Recorrida. **Processo: RR - 10322-14.2014.5.15.0142 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GUILHERME DA SILVA MONTEIRO, Advogada: Dra. Heloisa Terezinha Meneghini, Recorrido(s): RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Renato Costa Entreportes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO SUPERIOR A UM ANO. INVALIDADE. CONVERSÃO DA DEMISSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se declarou a nulidade do pedido de demissão, convertendo a demissão em dispensa sem justa causa, com a condenação da Reclamada ao pagamento de "- salários atrasados de 16/04/2013 a 30/06/2013; - saldo de salário de julho (3 dias); - aviso prévio indenizado; - férias vencidas, de forma simples, mais um terço; - férias proporcionais mais 1/3; - 13º salário proporcional; - FGTS mais multa de 40%; - multa do art. 477, § 8º, CLT. A reclamada deverá retificar a CTPS do autor e fornecer a documentação para levantamento do FGTS depositado, nos termos da fundamentação" (sentença, fl. 247 do documento sequencial eletrônico). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11343-29.2014.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): SAMANTA PETERS DA CUNHA DE MIRANDA, Advogado: Dr. Alberto Mauro Grynberg, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Maria José P. D. Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12313-71.2014.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Recorrido(s): LUZINETE SILVA BARBOSA, Advogada: Dra. Carina Teixeira de Paula, Recorrido(s): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM



REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 25783-93.2014.5.24.0071 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SÉRGIO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Recorrido(s): FIBRIA - MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA., Advogado: Dr. Antônio Tebet Júnior, Advogado: Dr. Rosemary Luciene Rial Pardo de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. ESPERA DE CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR", por violação do artigo 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como hora extraordinária, dos minutos residuais decorrentes da espera da condução, conforme apurado em fase de liquidação. **Processo: RR - 93400-76.2014.5.17.0132 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Prandi Campagnaro, Recorrido(s): ALINE ANDRADE PORCINO, Advogado: Dr. José Cláudio Trintim Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a imprescritibilidade da pretensão ao ressarcimento, devolver os autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito. **Processo: RR - 58-61.2015.5.02.0433 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Recorrido(s): MARCOS ROBERTO GRIZOSTINO, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Recorrido(s): MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 94-64.2015.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Mauricio Cardoso Barreira, Recorrido(s): WILLIAN EDMUNDO WAGNER, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças remuneratórias decorrentes da integração do "adicional de risco" na base de cálculo das horas extraordinárias. **Processo: RR - 154-57.2015.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Recorrido(s): VILMA ANTÔNIA GONÇALVES, Advogado: Dr. Augusto Lysei, Advogado: Dr. Bruno Eduardo Martins Tavares, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.



GRAU MÁXIMO. VARRIÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS". **Processo: RR - 267-33.2015.5.05.0017 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Advogado: Dr. Fernando Moura Fernandes Filho, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Recorrido(s): FERNANDA SOUSA DA SILVA, Advogado: Dr. Lucas Nascimento Minchillo, Advogado: Dr. Lucas Nascimento Minchillo, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, inciso II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Segundo Reclamado (BANCO ITAUCARD S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT); b) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante e, ainda, aplicar à Reclamante a multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, inciso V, e 81, caput, do NCP. Obs.: Falou pela Primeira Recorrida o Dr. Lucas Nascimento Minchillo. **Processo: RR - 564-77.2015.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MÁRCIA BORGES PARAIZO, Advogada: Dra. Angela Aparecida Wisniewski Strapação, Recorrido(s): SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, Advogado: Dr. Márcio Garcia de Oliveira Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS", por violação do art. 483, d, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a rescisão do contrato de trabalho na modalidade rescisão indireta e acrescer à condenação o pagamento dos títulos rescisórios pertinentes à dispensa sem justa causa, deferindo os pedidos correlatos formulados na petição inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença, autorizando a dedução das parcelas já pagas. **Processo: RR - 894-28.2015.5.04.0611 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSKANITZ LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Metz, Recorrido(s): ELIO HENRIQUE NEULAND, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Cocco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1031-90.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSICLEIBER JOSINO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Recorrido(s): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista



interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1277-10.2015.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, Advogado: Dr. Michael Amaral Alencar Rocha, Recorrido(s): RENATO BISPO DE CERQUEIRA, Advogado: Dr. Caio Guerra Gurgel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado da Bahia, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 2289-02.2015.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MÁRCIO PEREIRA ALVES, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Fróes Ribeiro de Oliva, Advogado: Dr. Lucas Pereira de Avelar Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 desta Corte Superior). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10077-68.2015.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Recorrido(s): ANTÔNIA DE OLIVEIRA GHIRALDI, Advogado: Dr. Murilo Ferreira Dias, Recorrido(s): LP BORGES CIMINO LIMPEZA - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10079-12.2015.5.15.0150 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogada: Dra. Susana Pereira de Souza Balieiro, Recorrido(s): CLÓVIS BENEDITO FERMINO, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE



REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE ELASTECE JORNADA SEM ESTIPULAR VANTAGENS EM CONTRAPARTIDA. JORNADA NÃO EXCEDENTE A 8 HORAS DIÁRIAS", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento, como horas extraordinárias, da sétima e oitava horas trabalhadas no regime de turno ininterrupto de revezamento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10250-84.2015.5.15.0047 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): ESTELITA GABRIEL DE ALMEIDA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10433-20.2015.5.01.0411 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): CAMILA MOTA DUARTE COSTA, Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11301-31.2015.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gomes Gonçalves, Advogada: Dra. Ana Freire Silva, Recorrido(s): FELIPE DA SILVA NASCIMENTO, Advogada: Dra. Marina Salles da Rocha Ferreira, Recorrido(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11462-69.2015.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): FERNANDA PATRÍCIA CARVALHO, Advogada: Dra. Denise Trindade Silva Cavalcante, Recorrido(s): MOPP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 17069-48.2015.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Advogada: Dra. Simone de Carvalho Pereira Fernandes, Recorrido(s): ANTÔNIO IVALDO LEITÃO DE SOUSA, Advogado: Dr. Raimundo Araújo Costa Filho, Recorrido(s): DIPLOMATA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO - DETRAN-MA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE



SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO - DETRAN-MA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20844-93.2015.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Recorrido(s): ROGERSON LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000780-73.2015.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HAROLDO DOMINGOS SANTOS MATOS, Advogada: Dra. Isabela Guilhermino João, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Douglas Santana Vidigal Alves, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Silvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001836-09.2015.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): MARIA LUIZA FARIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo de Melo Paz, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Lemos Cury, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Duarte Sacilotto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 297-43.2016.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Advogada: Dra. Cinara Guimarães Andrade Calabrez, Recorrido(s): MARLÚCIA BERNARDINO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da causa e, por conseguinte, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640-70.2016.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Maria Clara Araújo Dantas do Bomfim, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DE SANTANA BRANDÃO, Advogada: Dra. Grasielly Barbosa Saez Amador, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO.



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b2) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado da Bahia, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 746-11.2016.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Recorrido(s): MICHELE SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Nepomuceno Brito Feio, Recorrido(s): 55 ATENDE S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade, a) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "SERVIÇOS DE TELEMARKEING OU CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA", por ofensa ao artigo 265 do CC e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de responsabilização solidária da segunda reclamada - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA; b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 903-09.2016.5.23.0002 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Marcelo Mendonça Felipe da Silva, Recorrido(s): LUCIANA FERNANDES SAMUEL, Advogado: Dr. Márcio Frederico Arruda Montenegro, Recorrido(s): LIMPARHTEC SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao reclamado. **Processo: RR - 1028-16.2016.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO G NORTE, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de Mendonça e Menezes, Recorrido(s): JOSÉ ROGERIO FAGUNDES BEZERRA, Advogado: Dr. Giulierme Martins de Melo, Recorrido(s): CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI, Advogado: Dr. Cássio Leandro de Queiroz, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO G NORTE quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO"; e (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO G NORTE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1069-57.2016.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): RICARDO PORTO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Bruno Luiz Pacheco Martins, Recorrido(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Luciano de Almeida e Almeida, Advogada: Dra. Geovanna Brito Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1132-32.2016.5.08.0019 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LONDRES INCORPORADORA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Recorrido(s): JOSÉ MARIA SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Danielle de Oliveira Mendes da Rocha, Advogado: Dr. Lucas Sampaio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das Reclamadas, por violação do art. 880 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a cominação de multa no caso de descumprimento da sentença. **Processo: RR - 1157-86.2016.5.19.0262 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ERENILTON DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Recorrido(s): GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas aos Reclamante. **Processo: RR - 1334-89.2016.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CAMBÉ, Advogado: Dr. Joao Eugenio Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): MARIA ELENA TONZAR, Advogado: Dr. Marlos Luiz Bertoni, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE CAMBÉ, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1564-17.2016.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOEL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por violação do artigo 71, § 1º,



da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 1681-97.2016.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): THIAGO MORAIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jefferson Freire de Lima, Recorrido(s): PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11014-38.2016.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Recorrido(s): ANDREIA JULIANA DE MELO, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Itaú Unibanco S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária do Banco Itaú Unibanco S.A. quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. **Processo: RR - 11257-14.2016.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Recorrido(s): RODNEY DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rogério Prado Massa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO", por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, excluir da condenação a aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela CEMIG. Sendo lícita a terceirização e tendo em vista que a tomadora de serviços é ente da Administração Pública, a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas somente pode ser imputada quando evidenciada a sua conduta culposa, caracterizada pelo descumprimento de normas de observância obrigatória, seja na escolha da empresa prestadora de serviços (culpa in eligendo) ou na fiscalização da execução do contrato (culpa in vigilando), tal como decidiu o



excelso STF. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame da responsabilidade subsidiária da ora recorrente em relação às verbas trabalhistas inadimplidas pela prestadora sob o enfoque da culpa do ente público. **Processo: RR - 11584-93.2016.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): FÁBIO JÚNIO MATILDES, Advogado: Dr. Luiz Carlos Godinho, Advogado: Dr. Frederico Veloso Goulart, Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Daniela Beatriz Ferreira Silva, Advogado: Dr. Gustavo da Silveira Leone, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11747-32.2016.5.15.0037 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COFCO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alberto Kairalla Bianchi, Recorrido(s): DANILO CESAR DIAS DE MELLO, Advogada: Dra. Juçara Gonçalves Mendes da Mota, Decisão: conhecer do recurso de revista interposto, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11935-73.2016.5.03.0032 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): BRUNA CAROLINA MARTINS CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Marcelo Medeiros, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM, Advogado: Dr. Cláudio Marcos da Silva, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11988-50.2016.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Recorrido(s): LUCAS NEVES MACHADO, Advogado: Dr. Hudson Guimarães Tavares, Advogado: Dr. Guilherme Faria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto às horas in itinere, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da cláusula que suprimiu as horas in itinere, com a consequente exclusão da condenação da Reclamada ao pagamento das horas de percurso e a inversão do ônus da sucumbência em relação apenas à metade do valor dos honorários periciais, a qual deve ser satisfeita pela União, na forma da Súmula 457 do TST. **Processo: RR - 20035-56.2016.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VANIA REGINA CAMARGO FONTANELLA, Advogada: Dra. Daiane Fraga de Mattos, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Recorrido(s):



ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, Advogado: Dr. José Argemiro Rossi de Amorim, Advogado: Dr. Dandara Xavier Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, deferindo os pedidos correlatos formulados na petição inicial, conforme se apurar em execução. Autoriza-se, ainda, a dedução das parcelas já quitadas. **Processo: RR - 20096-14.2016.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): SILENE CENTENO SANTANA, Advogado: Dr. Márcio Silva de Figueiredo, Recorrido(s): TERRA NETWORKS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20445-12.2016.5.04.0141 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Recorrido(s): LAERTE DE MOURA SOARES, Advogado: Dr. Adalberto Freymuth, Advogado: Dr. Flávio Augusto Menta Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20535-62.2016.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ANDERSON SANTOS HAHN DA SILVA, Advogada: Dra. Luciana Teixeira Esteves, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20670-49.2016.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Advogado: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Advogado: Dr. Simone Godoy Doubrawa, Advogado: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Recorrido(s): ALANO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Recorrido(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100271-42.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Recorrido(s): EDILENE COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Fradique Marques Monteiro, Advogado: Dr. Ubiratan Moreira da Silva, Advogado: Dr. Manoel Leopoldino de Paiva Neto, Recorrido(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogada: Dra. Adriana Lourenço Domingues, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dias dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Queimados quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Queimados pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001805-13.2016.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Recorrido(s): EDILENA DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Altenfelder, Recorrido(s): ARAMIS FORTES SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas inalteradas. **Processo: RR - 93-84.2017.5.08.0109 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Luciana Pereira Bendelak, Advogada: Dra. Cristhiane Wonghan da Silva de Brito, Recorrido(s): ARNALDO REGO DE LIMA, Advogada: Dra. Ingrid Manuella Barroso Fernandes, Recorrido(s): LOBECK COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1132-11.2017.5.12.0011 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INHALORI WUTTKE DUWE, Advogada: Dra. Márcia Regina Güths Teixeira, Recorrido(s): CIA. HERING, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de 1



hora extraordinária diária a título de intervalo intrajornada, com o adicional de 50%, e os reflexos legais pertinentes. **Processo: RR - 10122-38.2017.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Recorrido(s): LINERIO SOUZA LIMA, Advogado: Dr. Erika Regina Teixeira Drumond Lara, Recorrido(s): M.P.C - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Cristiano Link Bonilla, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10301-77.2017.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira da Rosa, Recorrido(s): ANALICE SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Evandro Xavier Lira, Recorrido(s): ALIVIC SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. José Luís Bueno de Campos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10965-44.2017.5.03.0095 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Recorrido(s): RENATO MURTA FONSECA, Advogada: Dra. Bruna Viana Lima Murta, Recorrido(s): TAIMER TRANSPORTES AÉREOS E RODOVIÁRIOS MARINGÁ LTDA., Advogada: Dra. Jaqueline de Fátima Barreto Dale Luque, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11770-35.2017.5.15.0039 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira, Recorrido(s): ODETE GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Norberto Luís Cebim, Recorrido(s): S.C. SERVIÇOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Peccinin, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 955-25.2018.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): VALDINEI DE JESUS RAMOS, Advogado: Dr. Guilherme Lucietti, Recorrido(s): ENECOL CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Ataul Corrêa Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Gabino de Sousa Júnior, Decisão: por unanimidade, identificando a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista, por violação do § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização e, por consequência, afastar o vínculo de emprego diretamente com a concessionária de energia elétrica, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 20092-53.2018.5.04.0641 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, Advogada: Dra. Cláudia Marques Veçozzi, Recorrido(s): MARISTELA DE LIMA ALMEIDA, Advogada: Dra. Rosemar Antônio Sala, Recorrido(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Giovana Scapini Thomas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 179100-77.1998.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante [BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.] a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTROS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20700-82.2006.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s):



COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): VICENTE PONCIANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Flávio Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (VICENTE PONCIANO DOS SANTOS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 168800-39.2006.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLÁUDIA ANDREIA SOUZA DE OLIVEIRA NOVETTI, Advogado: Dr. Luís Sérgio Costa Moraes, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 86100-07.2007.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, Procurador: Dr. Márcio Nunes Rodrigues, Agravado(s): JOSÉ CARLOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Ziraldo Tatagiba Rodrigues, Agravado(s): EMPRESA ADNAY DUTRA LEAL, Advogado: Dr. Edson Ferreira de Anaide, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 94-15.2012.5.24.0072 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eder Roberto Miessi Mente, Advogada: Dra. Mariselia Ermelina da Silva Santos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Marcella Barbosa de Castro, Procurador: Dr. Arlindo Icassati Almirão, Agravado(s): NORBERTO JOÃO DE ASSIS COSTA, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): MAURO YOSHITANI JÚNIOR, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar as partes agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 495-53.2013.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRUNO ARANTES ROCHA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. João Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1966-75.2013.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): JANAÍNA MARIA GUEDES DE MELLO GALIOTI RIBEIRO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo apenas quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL" para processar o agravo de instrumento; II -



dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1979-51.2013.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): SANTO IVO DE LIMA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: Ag-AIRR - 2109-35.2013.5.08.0114 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): MARCOS SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte adversa a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 10303-35.2013.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): LÚCIA HELENA ROUGEMONT, Advogada: Dra. Ana Paula Morrissy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 186-35.2014.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MASTER MOTO MENSAGEIROS LTDA. - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Júlio Su Yoon, Agravado(s): JEAN MICHEL MACEDO DOS REIS, Advogado: Dr. Benedito Claudino Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamados, em conjunto e solidariamente, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11.279,56 (onze mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1944-93.2014.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A., Advogado: Dr. Daniel Brajal Veiga, Agravado(s): WAGNER MAGNO LIMA, Advogada: Dra. Teresinha Leandro Santos, Agravado(s): AGEO NORTE TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S.A, Advogado: Dr. Rafael Cenamo Junqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 2ª Reclamada, nos termos do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.216,80 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10099-84.2014.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MÁRCIO ANTÔNIO MACHADO, Advogado: Dr. Erika Thais Thiago Branco, Advogada: Dra. Luciana Lucena Baptista Barretto, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Fernando José Hirsch, Advogado: Dr. Thiago Sabbag Mendes, Advogado: Dr. Leticia Girardi Vacilotto, Advogada: Dra. Daniela Costa Gerelli, Advogado: Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, Advogada: Dra. Talita Harumi Morita, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Rodrigo Trassi de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000466-10.2014.5.02.0291 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PATRÍCIA ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Eisfeld Trigueiro, Advogada: Dra. Karina alessandra Tenca Domingues, Agravado(s): FLÁVIA TSUGHIE TUNODA - ME, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.030,19 (mil e trinta reais e dezenove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 83-38.2015.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RUMO LOGÍSTICA OPERADORA S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): ANDRÉIA FERNANDES NASCIMENTO, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.827,43 (mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Obreira. **Processo: Ag-AIRR - 210-23.2015.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): CORE VALUE BPO SERVIÇOS EM INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Wellington Masaharu Watanabe, Agravado(s): PROMO7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., Advogado: Dr. Rubens Antônio Rocha, Agravado(s): SILVIA COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Forte Filgueiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao 3º Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de de R\$ 2.086,09 (dois mil e oitenta e seis reais e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 399-86.2015.5.14.0002 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): J.MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel



Braz, Agravado(s): JULIO CESAR HIPY CAVALCANTE, Advogado: Dr. Valeska Bader de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 573-94.2015.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Souza Leão Júnior, Advogada: Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Advogado: Dr. Matheus Dantas da Silva, Agravado(s): ALVAMAR ROBERTO COELHO CIRNE, Advogado: Dr. Pedro Henrique Marinho Fernandes Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ALVAMAR ROBERTO COELHO CIRNE), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1349-64.2015.5.08.0131 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Denise Ramos Correia, Agravado(s): LUCELIO JERONIMO DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Amanda Marra Saldanha, Agravado(s): TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Valgeane Moreno de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1618-12.2015.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Carlos Inácio Prates, Agravado(s): ANTÔNIO DA SILVA PIMENTEL, Advogado: Dr. César Rocha Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10103-04.2015.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITAMBÉ ALIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Guimarães Alvarenga dos Santos, Agravado(s): FAUSTO RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Marlúcia César Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10495-78.2015.5.12.0015 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS MARX LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Dal Cortivo, Agravado(s): ANDREIA VESENTIN, Advogado: Dr. Daiane Garzlaff, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS MARX LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ANDREIA VESENTIN), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10734-78.2015.5.08.0117 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARTINS COMÉRCIO E



SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO FERREIRA REIS, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao tema "DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO. NÃO PROVIMENTO". **Processo: Ag-RR - 11320-89.2015.5.12.0025 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOÃO MARIA RODRIGUES ARRUDA, Advogado: Dr. Claudiomir Giaretton, Agravado(s): MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRELISSA LTDA., Advogado: Dr. Cezar Augusto Paglia Cazella, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, Advogado: Dr. Francisco Barbosa, Agravado(s): BERNARDINO BARBOSA, Advogado: Dr. Juliano Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 351,58 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1000317-78.2015.5.02.0323 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IZIDIO FERREIRA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Agravado(s): COZINART COZINHAS PLANEJADAS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 250-14.2016.5.05.0291 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Caminha, Agravado(s): VANDERLEIA ALVES VAZ MENDES, Advogado: Dr. Dalmo Pereira Dourado, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (ESTADO DA BAHIA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (VANDERLEIA ALVES VAZ MENDES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2271-71.2016.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Sarmento, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): CLARICE MOREIRA NUNES, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CLARICE MOREIRA NUNES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10990-14.2016.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): RODRIGO CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Agravado(s): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogado: Dr. Priscila



Costa Pires Xavier, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (RODRIGO CORREIA DA SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11319-76.2017.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): LUIZ CARLOS SIQUEIRA, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Advogado: Dr. Cléber Damasceno Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.088,21 (mil e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000201-38.2017.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): ANTÔNIO GOMES ORNELAS, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 5900-38.2009.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): RITA ANGÉLICA LEMOS LORDÊLLO, Advogado: Dr. Pedro de Jesus Figueiredo, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Vinícius Ferreira Santos de Souza, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto aos temas "DANO MORAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO. CONCAUSA", por violação do artigo 944 da CLT e "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973 (523, § 1º, DO CPC/2015)", por violação do artigo 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da compensação por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e para excluir da condenação a multa do artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: ARR - 1446200-61.2009.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SIRENE FATIMA SCHAAB DE MELLO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, Advogado: Dr. Marcelo Vieira de Paula, Advogado: Dr. João Carlos Régis, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Régis, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ), em que foram examinados os temas "PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO INICIAL", "ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ATO JURÍDICO PERFEITO", "DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. EXCESSO NA JORNADA MÁXIMA SEMANAL", "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS.



INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ARTIGO 384 DA CLT", "CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA" e "RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO"; e (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Amir Barroso Khodr, patrono da Agravante e Recorrida. **Processo: ARR - 57-64.2012.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LEANDRO NUNES, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcelo Moreira, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s) e Recorrente(s): POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Meister, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravado(s) e Recorrido(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogada: Dra. Karen Badaró Viero, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) sobrestar do recurso de revista interposto pela Reclamada POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. **Processo: ARR - 347-56.2012.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., Advogado: Dr. Miguel Henrique Valadares, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s) e Recorrente(s): RICARDO CORREA SANTOS MOURA VIANA, Advogada: Dra. Fernanda Nigri Faria, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras a partir da quarta hora diária e vigésima semanal de labor, acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso-prévio, férias com abono, gratificação natalina, FGTS, mais multa de 40% e nas demais parcelas de natureza salarial habitualmente recebidas pelo autor. Alterar o valor da condenação para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Obs.: Falou pela Agravante e Recorrida o Dr. Miguel Henrique Valadares. **Processo: ARR - 459-29.2012.5.05.0030 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA ELISABETE MELLO VEIGA E OUTRAS, Advogada: Dra. Rita de Cássia Fonseca Garcia, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada Fundação Sistel de Seguridade Social e, no mérito, negar-lhe provimento; (b)



não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Telemar Norte Leste S.A. quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013", "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" e "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE SUPERÁVIT DO PLANO DE PREVIDÊNCIA"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Telemar Norte Leste S.A. relativamente ao tópico "MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS", por violação do art. 18 do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada Telemar Norte Leste S.A. ao pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tomaz Alves Alves Nina, patrono da Agravada e Recorrente. **Processo: ARR - 758-85.2012.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA, Advogada: Dra. Maria da Graça Chagas Rangel, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): LUZIA ALEXANDRINA LEAL PINHEIRO, Advogada: Dra. Iradiney de Souza, Decisão: por unanimidade, identificando a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, afastar a invalidação dos cartões de ponto pelo único fato de terem sido apresentados sem assinatura, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para reanálise do recurso ordinário do reclamado, quanto à condenação ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, como entender de direito. Em razão do provimento do recurso de revista do reclamado, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional, resta também prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto. **Processo: ARR - 807-39.2012.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s) e Recorrente(s): NÓRDICA VEÍCULOS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO EM SOBREJORNADA" e "MULTA CONVENCIONAL". **Processo: ARR - 97-85.2013.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): GRACIELA FÁTIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Marcell Batista Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como



recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.). **Processo: ARR - 353-66.2013.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO CARLOS LACHIMIA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas em relação aos temas "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA" e "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 e por violação do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, respectivamente e, no mérito, dar provimento ao recurso, quanto ao primeiro tema, para declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação e determinar a integração da verba na remuneração e o pagamento dos reflexos nas demais parcelas, a ser apurado em liquidação de sentença; e, quanto ao segundo tema, dar parcial provimento ao recurso para declarar a incidência da prescrição trintenária quanto à pretensão de recolhimento de parcelas do FGTS sobre o auxílio-alimentação, limitando, contudo, a condenação ao período imprescrito, compreendido entre 12.3.2013 (data do ajuizamento da ação) e 12.3.1983; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: ARR - 738-80.2013.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIANDRA HANZEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Iboti Oliveira Barcelos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ZERAIK ABDALA & CIA. LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PRIVADO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e (c) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada CLARO S.A. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 954-26.2013.5.04.0302 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Cavalheiro Pires, Advogado: Dr. Gabriel Sebolt Quevedo, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): INAJARA TEIXEIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Alex Willian Massari de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Souza, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 11116-07.2013.5.01.0224 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ISABEL CRISTINA MESQUITA, Advogado: Dr. João Bonifácio, Agravado(s) e Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do ente público reclamado; II - conhecer do recurso de revista do ente público reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária. **Processo: ARR - 21425-80.2015.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Guilherme Faraco de Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): KELLY FLORES MATOS, Advogado: Dr. Wagner Fernandes Boeira, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 737-27.2016.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Rosenberg, Agravado(s) e Recorrido(s): MANOEL LAURO LEMOS, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Peixoto, Agravado(s) e Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do ente público reclamado; II - reconhecer a transcendência política da causa; e III - conhecer do recurso de revista do ente público reclamado apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária. **Processo: ARR - 20394-84.2016.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rudinéia de Souza, Procuradora: Dra. Andréa Luciane Melara, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA INES SAUER, Advogado: Dr. Lucas Barrios Mello, Advogado: Dr. Airton Rafael Bier, Agravado(s) e Recorrido(s): ZELADORIA LEAL LTDA., Advogado: Dr. José Cacio Auler Bortolini, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na



primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 55500-15.2007.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ILTON DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Embargado(a): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 487-49.2010.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VANDERLEI LUIZ, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 684-40.2010.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: AFK CALCADOS LTDA, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Martini, Embargado(a): MARIA DEUZIMAR DE SOUSA PEREIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 100-33.2011.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANA GRACE GUIMARÃES DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Embargado(a): TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA., Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 763-95.2011.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: UBIRATAN ERNESTO DE LIMA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Embargado(a): FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 823-56.2011.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GIANNI ALEXIS MORALES GOMES, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Amir Barroso Khodr, patrono do Embargante. **Processo: ED-ARR - 70300-41.2012.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONDOMÍNIO DO SHOPPING PRAIA DA COSTA, Advogada: Dra. Daniela Motta Baptista Pereira, Advogado: Dr. Felipe Martins Luraschy, Embargado(a): BRUNO BERNARDINO BONFIM, Advogado: Dr. Cristóvão Colombo de P.P. Sobrinho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1252-91.2013.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TEREZINHA DA SILVA PETRINE, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernando Burghi, Embargado(a): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogada: Dra. Priscila de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão e condenar a Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1445-51.2013.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SHIRLEI DURAES DE SOUZA, Advogado: Dr. Álvaro Ferraz Cruz, Embargado(a): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1487-24.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: KENYA KEDDYA GOMES LOMEU, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Embargado(a): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1674-23.2013.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): GLAYCIELLE BATISTA RODRIGUES, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Embargado(a): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 10412-49.2013.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARCELINO LUCIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Magno Azevedo Rodrigues, Embargado(a): TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 70600-83.2013.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): JOSILENY DA SILVA ABRANTES, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Embargado(a): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 542-80.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LARISSA MOTTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Suzana Márcia Furtado Nunes, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Castro Júnior, Procurador: Dr. Ricardo José Costa Villaça, Embargado(a): GRUPOFORT SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Araújo Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ED-ARR - 586-87.2014.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: EDILSON DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Leandro Melo Pereira, Embargado(a):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Embargado(a): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os novos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 5372-02.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAMILA TOMAZ DIAS CORTES, Advogada: Dra. Ana Agleice Poncio Destefani, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 6300-47.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: DANIEL WILLIAN DE FREITAS, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 39-19.2015.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: RHALDNEY CAVALCANTI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1220-90.2015.5.14.0002 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Miguel Roberto Roige Latorre, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, ESCOLAR, METROPOLITANO E AFINS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SITETUPERON, Advogado: Dr. Felipe Góes Gomes Aguiar, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procurador: Dr. Marcos Gomes Cutrim, Embargado(a): CONSÓRCIO VALE DO GUAPORÉ, Advogado: Dr. Welser Rony Alencar Almeida, Embargado(a): TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA., Advogado: Dr. Agnaldo Muniz, Embargado(a): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PORTO VELHO - SET, Advogado: Dr. Marcus Filipe Araújo Barbedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1273-64.2015.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: LUCAS AUGUSTO DA SILVA, Advogado: Dr. Elias Farah, Advogado: Dr. Elias Farah Júnior, Embargado(a): TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA., Advogado: Dr. Fábio Antônio Peccicacco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e aplicar-lhe a multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.037,33 (mil e trinta e sete reais e trinta e três centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 1494-16.2015.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ROBSPIERRE SANTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogada: Dra. Camila Gomes de Lima, Embargado(a): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1538-59.2016.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CARLOS ALBERTO DE SOUSA, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 42-28.2017.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Embargado(a): PAULO CÉSAR AUGUSTO SILVA, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 689-26.2017.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: EDMÉIA BARBOSA GOMES, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Embargado(a): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 16700-51.1994.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSÉ CARLOS GARRIDO MOREIRA, Advogado: Dr. Anderson Lovato, Agravado(s): MARCELO AUGUSTO JORDÃO, Advogado: Dr. Márcio Krussewski, Agravado(s): MAXTEN COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., Agravado(s): SIDNEA KOLCZICKI GARRIDO MOREIRA, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de: "conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento". **Processo: RR - 194-96.2010.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cláudia Villa Nova Pessanha de Souza, Recorrido(s): DORIVALDO DE MOURA FERNANDES, Advogado: Dr. Flávio Branco Pereira, Recorrido(s): DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-81880/2019-00. **Processo: ARR - 879-90.2010.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): RICARDO ANDRADE LEITE, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 1487-91.2010.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): JEFERSON FRANCISCO DE LIMA, Advogada: Dra. Luciana Maria de Ornelas, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 424-94.2011.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSIAS DE LIMA BARROS, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 915-53.2011.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Recorrido(s): FLAVIO ANTÔNIO FORNARI, Advogado: Dr. Diego Martins Caspary, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: ED-RR - 965-93.2011.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: VALDEMAR COLLA, Advogado: Dr. Robson Rodrigues Gomes, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ismael Geraldo Acunha Solé Filho, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 2633-20.2011.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luciana Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravado(s): IRLAN FERREIRA ARAÚJO, Advogado: Dr. Humberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: Ag-ARR - 959-80.2012.5.19.0006 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELÂNIA CRISTINA SILVA LIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Elder Soares da Silva, Advogado: Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Pedro Jorge Santana Pereira, Advogado: Dr. André Luiz Tokarski Boaventura, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 1425-74.2012.5.05.0035 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): DANIELE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 540-95.2013.5.09.0655 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, Recorrido(s): JOSÉ ANDRÉ RODRIGUES GONÇALVES, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bofi, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ED-RR - 817-56.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GLEIZIANE KATHERYN VARGAS MARTINS, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-74312/2019-05. **Processo: RR - 1333-22.2013.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ FELIPE RODRIGUES AMORIM, Advogado: Dr. Frederico Andrade de Oliveira, Recorrido(s): EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA, Advogado: Dr. Mário Sérgio Torres de Barros Silva, Decisão: por unanimidade, adiar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, para a próxima sessão (24/04/2019). **Processo: Ag-AIRR - 10679-27.2014.5.12.0061 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS FRANCISCO DA SILVA RUIS, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Agravado(s): INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS ERBS LTDA., Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: ARR - 20620-90.2015.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CALÇADOS BOTTERO LTDA., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Agravado(s) e Recorrido(s): SÉRGIO RENATO DA ROSA BORBA, Advogada: Dra. Cinara Denise de Mello de Oliveira Ellwanger, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 100221-16.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALUISIO PEREIRA PAULINO JÚNIOR, Advogado: Dr. Allan Carlos Montes Martins, Agravado(s): MAHLE HIRSCHVOGEL FORJAS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas. E, para constar, eu, Leonardo Veras Galaxe, Secretário Substituto da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos dez dias do mês de abril de dois mil e dezenove.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

LEONARDO VERAS GALAXE
Secretário Substituto da Quarta Turma